



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000655/2001-64  
SESSÃO DE : 18 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.998  
RECURSO N.º : 126.822  
RECORRENTE : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**EXTRAVIO DE MERCADORIA**

A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é do depositário, quando este não lavra o competente Termo de Avaria, nem apresenta qualquer prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

**21 MAI 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998  
RECORRENTE : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

### DO REQUERIMENTO DE VISTORIA ADUANEIRA

A empresa importadora J. S. Alimentos S/A apresentou à Alfândega do Porto de Salvador/BA, requerimento de Vistoria Aduaneira, a ser efetuada em volumes contendo máquinas e aparelhos para indústria de panificação, pastelaria, etc.

### DA VISTORIA ADUANEIRA

Em 25/06/2001 foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira n° 005/2001 (fls. 06 a 11), constatando-se sinais externos de avaria em diversos componentes. Conforme exame pericial, as avarias foram provocadas por choques mecânicos e armazenagem inadequada (a mercadoria permaneceu em local descoberto e envolta em lona plástica, em substituição à embalagem utilizada no transporte internacional da carga). A depreciação foi estimada em 8%.

A Comissão de Vistoria relata que, na oportunidade, o representante da Intermarítima Terminais Ltda., que é depositária da mercadoria, apresentou cópia de termo de avaria datado de 25/10/2000, sem que este constasse dos arquivos da Alfândega do Porto de Salvador/BA, e contendo flagrante incoerência entre a data de lavratura (25/10/2000) e a constante do carimbo que comprovaria o seu recebimento pela fiscalização aduaneira (14/10/2000). Intimada a apresentar o documento original, a empresa declarou o seu extravio, razão pela qual a Comissão decidiu não considerar dito termo como prova excludente de responsabilidade.

### DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Em 22/06/2001 foi emitida, pela Alfândega do Porto de Salvador/BA, a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 05, formalizando a exigência, cuja ciência por parte da autuada em 25/06/2001 está registrada às fls. 01. O crédito tributário resultante foi de R\$ 23.236,99, relativo ao Imposto de Importação.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 25/06/2001 (fls. 01), a interessada apresentou, em 03/07/2001, tempestivamente (fls. 72/73), por seus representantes (instrumento de fls. 63), a impugnação de fls. 30 a 38, com os seguintes argumentos, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.998

- a empresa importadora, passados 90 dias, nada fez para promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou mesmo para regularizar sua situação perante o terminal alfandegário, que vem armazenando, ocupando área de depósito e utilizando-se de mão-de-obra sem remuneração;

- alertado sobre a iminência da aplicação da pena de perdimento, o importador requereu o início do despacho aduaneiro, beneficiando-se do art. 2º da IN SRF nº 69/99;

- o requerimento foi aprovado em 30/01/2001, porém o importador ficou-se inerte em relação ao cumprimento das formalidades, dentre elas o pagamento dos tributos incidentes na exportação e as despesas decorrentes da permanência da mercadoria no estabelecimento alfandegado;

- após outros 60 dias, a importadora, na tentativa de escusar-se de sua inoperância, peticiona ao chefe da repartição aduaneira, aduzindo um rol de inverdades;

- passaram-se 240 dias e, até a presente data, o despacho aduaneiro não foi iniciado, o estabelecimento alfandegado não foi remunerado e a importadora vem acumulando um débito superior a um milhão e meio de reais;

- embora no laudo técnico conste que a avaria resultou de exposição inadequada da mercadoria ao tempo, não foi especificado se esta era nova, se estava fora da garantia de fábrica, sendo que parte dela não se encontrava em embalagens originais;

- na fatura comercial consta como fabricante a Sunco Limited, porém várias peças e componentes são da marca Tokyo e, mais grave, não havia catálogos ou manuais referentes a tais produtos, o que deixa dúvidas sobre a sua origem;

- o perito deixou de examinar vários aspectos, tais como a natureza da pintura de proteção (cuja responsabilidade não é da impugnante) e o fator corrosão;

- os métodos e aparelhos utilizados pela perícia foram inadequados;

- o valor do prejuízo estimado pelo perito é equivalente à recuperação de 20 unidades fabris iguais à depositada;

- a perícia foi imprecisa, pois incluiu possíveis danos causados pela umidade nos equipamentos elétricos, sem que neles fosse efetuado qualquer teste;

- tampouco a perícia especifica se o percentual de avaria se refere a todos os equipamentos, ou apenas ao equipamento avariado, nem há especificação de como se chegou a esse percentual; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.998

- destarte, conclui-se pela imprestabilidade do laudo técnico e, conseqüentemente, pela improcedência da notificação (cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes);

- o Imposto de Importação tem como fato gerador a importação da mercadoria, e esta se concretiza com a entrada da mercadoria no território aduaneiro, que se inicia com a Declaração de Importação;

- assim, o elemento temporal é a emissão da DI, e sem ela não se configura a hipótese de incidência do Imposto de Importação, que não poderá ser exigido, do contrário seria ofendido o princípio da Tipicidade Tributária (cita doutrina de Marcello Caetano);

- não tendo sido efetivada a importação da mercadoria, e sendo o laudo imprestável para determinar a avaria e identificar o responsável, torna-se insubsistente a notificação, por falta de elemento material (cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes);

- a interessada apresenta laudo técnico elaborado por perito de sua confiança (fls. 39 a 54).

Ao final, a interessada pede a procedência da impugnação, considerando-se nula e/ou insubsistente a notificação de lançamento, e a realização de nova perícia para apuração dos fatos levantados.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

#### DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Em 26/12/2001, a DRJ em Fortaleza/CE solicitou diligência, para que fossem esclarecidos vários pontos, conforme documento de fls. 74 a 78, que leio em sessão para esclarecimento de meus pares.

O resultado da diligência encontra-se às fls. 95 a 125. Às fls. 126 a 160 encontra-se a comprovação de que a interessada foi cientificada do resultado da diligência, bem como sobre eles se manifestou.

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/05/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza –CE exarou o Acórdão DRJ/FOR nº 1.232 (fls. 165 a 186), com o seguinte teor, em resumo:



RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998

#### Das Preliminares

- embora suscite a realização de nova perícia, a defendente não atendeu às exigências do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, considerando-se assim não formulado o pedido (§ 1º do mesmo dispositivo legal);

- em razão dos exames técnicos já efetuados pelo perito da Alfândega e do sujeito passivo e diante dos laudos já acostados aos autos pela fiscalização e pela impugnante, torna-se prescindível a realização de nova perícia;

- não é apropriado novo exame pericial, uma vez que o julgamento deve levar em consideração o estado dos bens constatado pela primeira perícia, e um exame posterior poderia revelar alteração do estado dos bens, haja vista a inexorável progressão da corrosão;

- foi necessária a realização de perícia para esclarecimentos adicionais, o que não acarretou prejuízo à defesa, a quem foi facultada a apresentação de contra-razões;

- ao contrário do que alega a interessada, o fato gerador do Imposto de Importação, no caso de avaria, considera-se ocorrido na data do lançamento, conforme art. 87, inciso II, alínea "c";

#### Do Mérito

- prevalece a evidência de que a mercadoria foi importada em estado novo, e qualquer alegação em contrário tem de ser comprovada;

- a vistoria aduaneira tem o objetivo de perquirir sobre a existência de avaria nos bens importados e apurar a responsabilidade, sendo irrelevante a origem ou procedência desses bens;

- a qualificação profissional do perito é compatível com o exame realizado, e eventual utilização equivocada de termos técnicos não prejudica a essência do laudo;

- a questão da determinação da área corroída e do grau de corrosão foi devidamente esclarecida pelo perito da Alfândega (fls. 109 a 111);

- a corrosão encontrada nos equipamentos é do tipo sob contato ou por fresta ("no ponto e contato ou em uma fresta entre um metal e não metal ou entre duas peças metálicas, em presença de um meio corrosivo"), o que explica porque o surgimento da corrosão não foi influenciado pelas características da pintura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998

- a afirmação do perito do sujeito passivo, de que há outros tipos de corrosão apenas contribui para agravar a descrição do estado de corrosão e, por conseguinte, da extensão e intensidade das avarias;

- ainda que se admitisse ser a corrosão de leve intensidade, tal acarreta indubitavelmente a depreciação dos bens, bem como afetam-lhe a estética e a funcionalidade;

- insistir na tese de que não há avaria seria admitir que os equipamentos acometidos de corrosão têm o mesmo valor daqueles que não apresentam esse problema;

- quanto ao coeficiente de segurança, ainda que este esteja preservado, não se pode afirmar, diante da corrosão, que as peças não estejam avariadas, já que requerem a necessária intervenção para que o problema seja solucionado, sob pena de redução da sua vida útil;

- o cerne da questão é identificar as avarias sofridas pelas máquinas, dentro da razoabilidade, não cabendo o recurso a aparelhos sofisticados, uma vez que a visualização da corrosão e do amassamento, juntamente com a experiência e os dados técnicos de que dispõe o perito, são requisitos suficientes para esse mister;

- não foi afirmado que a água teria penetrado pelos supostos orifícios causados pela corrosão, mas apenas que a água da chuva e os demais agentes atmosféricos penetraram nos equipamentos pelas frestas e outras aberturas, provocando a corrosão;

- também não consta no laudo inicial que tenha sido constatada, no conjunto R-13, corrosão dos mancais, e sim de calhas, correntes e eixos, bem como amassamento de chapa;

- no Conjunto R-12 da Unidade I é que foi detectada a corrosão dos mancais e o fato de não terem sido desmontados não impede a visualização da corrosão, já que o próprio perito da interessada reconhece que “as capas dos mancais estão com a tinta se desprendendo e surgindo os primeiros sinais de corrosão;

- a presença de carepa também não justifica, por si só, a corrosão, uma vez que esta é do tipo por frestas, e a carepa de laminação é típica das superfícies;

- quanto às avarias nos dispositivos elétricos, assiste razão à interessada, pois é inadmissível a imputação de responsabilidade por avaria quando esta não ficou demonstrada, como é o caso dos “possíveis danos causados por umidade”, como suscita o perito da Alfândega;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.998

- não tendo sido contestada a recusa, por parte da fiscalização aduaneira, do termo de avaria apresentado pelo depositário, prevalece o entendimento de que tal documento realmente era inidôneo

- assim, concluindo-se que o termo de avaria não foi lavrado, presumindo-se a responsabilidade tributária do depositário, em função dos danos constatados na mercadoria sob sua custódia;

- a interessada alega como excludentes de responsabilidade o vício próprio da mercadoria (tipo de pintura, falhas nela existentes e defeitos de fabricação das máquinas), que configuraria culpa exclusiva do fabricante, e fatores alheios à sua vontade (tempo de armazenagem, culpa exclusiva do importador e da fiscalização aduaneira, por haverem retirado o envoltório das mercadorias);

- cabe lembrar que as mercadorias foram recebidas pela depositária em 14/10/2000 e 16/10/2000, a vistoria realizada em 10/05/2001, a inspeção técnica em 16/05/2001 e o laudo entregue em 13/06/2001;

- embora em tese seja possível o surgimento de corrosão após um longo período de armazenagem, tal hipótese deve ser afastada no presente caso, uma vez que não foi detectada corrosão nas partes dos equipamentos que permaneceram acobertadas pela embalagem original e depositadas em local coberto;

- ainda que tenha havido ressecamento de graxas, volatilização dos inibidores de corrosão e saturação dos desidratantes, o tempo de armazenagem não foi o fator determinante para a formação da corrosão, do contrário esta teria surgido também nos equipamentos devidamente embalados e armazenados, que permaneceram em depósito por idêntico tempo;

- embora o perito do sujeito passivo suscite que também existe corrosão nos equipamentos adequadamente embalados e armazenados, tal alegação não foi provada, portanto não pode ser acatada;

- quanto ao grau de importância da ausência de graxas ou óleos, não houve "mudança de opinião" do perito da Alfândega, uma vez que no primeiro laudo não houve qualquer manifestação em relação a esse ponto, sendo tal omissão um dos motivos que ensejaram a solicitação de esclarecimentos adicionais;

- não é correta a alegação de que os envoltórios das mercadorias tenham sido rompidos por ação da fiscalização aduaneira, quando do desembarque, porque é notório que a manipulação nessa ocasião não é feita pela fiscalização, além do que a alegada atuação dos agentes fiscais não restou comprovada;

- o mesmo raciocínio se aplica à tese da retirada da embalagem pela importadora, pois é inferência elementar do contrato de depósito que a custódia da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998

mercadoria é de responsabilidade do depositário, e qualquer ocorrência que afete o estado dos bens deve ser consignada em termo circunstanciado, com as assinaturas dos envolvidos;

- ademais, as avarias não se restringem à corrosão, mas incluem amassamento da estrutura metálica das máquinas, o que não tem relação direta com o decurso de tempo, a retirada da embalagem ou alegado vício da mercadoria, mas sim decorrem de ação do depositário e de seus prepostos;

- a defesa atribuíra corrosão à deficiência da pintura aplicada nos equipamentos, mas tal alegação resta superada, tendo em vista que os equipamentos adequadamente embalados e armazenados em local coberto, a despeito da alegada pintura provisória, resistiram ao tempo, sem indícios de corrosão;

- também não é cabível o argumento de que, sendo a pintura provisória, com a sua remoção e a aplicação da pintura definitiva desapareceria a corrosão, pois a conclusão da existência ou não de avaria deve ter como base o estado atual das mercadorias, e não considerando-se a eventualidade de correção dos danos por ação futura do importador;

- quanto à apuração do valor do prejuízo, a avaliação efetuada pelo perito da Alfândega apresenta-se bem mais consentânea com a realidade, tendo em vista as especificidades estruturais e funcionais dos equipamentos, estando detalhados todos os procedimentos necessários e os respectivos custos às fls. 97/98;

- todavia, do percentual apurado (8%) deve ser excluída a parcela correspondente às supostas avarias de natureza elétrica (1,18%), que não chegaram a ser comprovadas;

- assim, o percentual de prejuízo resulta em 6,82%, que deve ser considerado na apuração da base de cálculo do Imposto de Importação.

Destarte, o lançamento foi considerado procedente em parte, reduzindo-se a exigência do crédito tributário para o valor de R\$ 19.809,54, acrescido dos juros de mora.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 06/09/2002 (fls. 190), a interessada apresentou, em 27.09.2002, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 192), o recurso de fls. 206 a 216, acompanhado do arrolamento de bens de fls. 215 a 222. Às fls. 224 a autoridade preparadora informa que foi atendida a IN SRF n° 26//2001, e que a contribuinte ofereceu bens móveis sem se pronunciar quanto à existência ou não de bens móveis em seu ativo permanente. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998

A peça recursal traz as seguintes razões, em resumo:

- para fins de seguimento do recurso voluntário, a recorrente promove a garantia recursal com o arrolamento de bens imóveis, constantes de seu patrimônio, em valor suficiente ao crédito tributário questionado;

- o órgão de primeira instância suscita a necessidade de nova perícia a ser realizada por outro profissional (fls. 176);

- de fato, a sua produção é necessária, tendo em vista a clara controvérsia firmada entre o perito da Alfândega e o perito assistente da recorrente;

- ocorre que, tomado por certa acomodação, o órgão julgador a quo não determinou a perícia, pelo que a recorrente suscita e requer a produção de nova perícia técnica, pelo que a questão suscita a indagação do cabimento, nesse momento processual, da juntada de novas provas;

- sabendo-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da verdade material, esta não pode se furtar a acatar a juntada de novas provas até a decisão final administrativa (art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99);

- o comando legal acima é corolário lógico da Constituição Federal, em seu art. 37, na medida em que condiciona os atos administrativos à moralidade, legalidade e eficiência (cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes);

- a recorrente reitera que, antes da remessa dos autos à instância superior, seja realizada nova perícia técnica, reexaminando-se os quesitos outrora formulados, desta feita por terceiro perito;

- o órgão julgador *a quo* despreza a relevância do fato de ser a mercadoria nova ou usada, acatando a evidência de que seria nova simplesmente com base no fato de que parte dela estava acobertada com o invólucro original;

- o perito da Alfândega silenciou no que tange à alegação de que as mercadorias avariadas não eram novas, e também sobre o fato de que eram de diversas origens e procedências;

- sendo as mercadorias usadas, já há comprometimento da garantia e da fabricação, bem como foi decorrido tempo de vida útil, comprometendo-se a durabilidade, apresentação e utilidade;

- a ação do tempo, *de per si*, seria suficiente para a avaria apontada; *fi*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998

- não há como negar que a força maior (ação do tempo) é, nesse caso, excludente de responsabilidade, vez que o laudo técnico às fls. 97 (quesito 6) aponta que a corrosão detectada é do tipo por frestas, mais suscetíveis à ação do tempo (laudo técnico, fls. 129);

- frise-se que as mercadorias foram recebidas pelo depositário em 14/10/2000 e 16/10/2000, e somente em 10/05/2000 a perícia foi realizada;

- a demonstração da avaria é comprometida pela pouca experiência e vivência do perito indicado pela Alfândega, restando prejudicada a certeza dos fatos, uma vez que a qualificação técnica do perito não era compatível com o grau de perícia, dada a realização de apenas três trabalhos no gênero;

- conclui-se pela impossibilidade da exigência do recolhimento do tributo pelo depositário, posto que a mercadoria ainda não foi importada, sob a alegação de ter sido ele o responsável pela avaria, por meio de laudo técnico impreciso, principalmente quando a mercadoria encontra-se na iminência de receber a pena de perdimento;

- a importadora abandonou a mercadoria no estabelecimento alfandegado, não providenciou a sua internação, não recolheu os impostos devidos, bem como não efetuou qualquer pagamento pelos serviços de armazenagem;

- a SRF, por sua vez, tarda em aplicar a pena de perdimento e, com base em laudo técnico impreciso e silente quanto à sua metodologia de análise, vem exigir indevidamente do depositário o Imposto de Importação sobre suposta avaria de mercadoria ainda não importada legalmente (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes).

Ao final, a interessada pede seja considerado procedente o recurso, tornando-se nula e/ou insubsistente a imputação constante do presente processo. Requer também a realização de nova perícia.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 226 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *ml*

RECURSO Nº : 126.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.998

VOTO

Trata o presente processo, de avaria verificada em mercadoria importada, cuja responsabilidade foi atribuída ao depositário.

Preliminarmente, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluindo-se pela sua tempestividade. Quanto à garantia recursal, esta merece alguns comentários.

A interessada, às fls. 208 (item "A"), afirma haver promovido a garantia recursal sob a forma de arrolamento de bens imóveis, porém na realidade foram oferecidos dois computadores como garantia (fls. 220). A esse respeito, a autoridade preparadora faz constar no despacho de fls. 224:

"Saliento que no citado processo (de arrolamento), o contribuinte ofereceu bens móveis sem se pronunciar quanto a existência ou não de bens imóveis em seu ativo permanente."

Não se vislumbra a motivação desta informação, uma vez que a análise da garantia recursal é de competência do órgão preparador. Assim, se este informa, como no caso, que houve "atendimento ao disposto na IN nº 26, de 06 de março de 2001, conforme processo 12689.001280/2002-31", está assumindo a total responsabilidade quanto à aceitação do arrolamento efetuado pela contribuinte.

Ressalte-se que o pronunciamento deste Colegiado, relativamente à garantia recursal, tem se limitado aos casos em que o processo aqui aporta sem dita garantia, ou com garantia flagrantemente insatisfatória. De resto, a análise sobre a conveniência de ser exigido arrolamento de bem imóvel diz respeito à atividade do órgão preparador, e deve seguir as orientações da Secretaria da Receita Federal.

Assim, considero atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ainda em sede de preliminar, a interessada faz constar em seu recurso, às fls. 208 (item "B"):

**"O órgão julgador de primeira instância suscita a necessidade de produção de nova perícia a ser realizada por outro profissional (fls. 176).**

.....  
Ocorre que tomado por uma acomodação, o órgão julgador *a quo* não a determinou, pelo que suscita e requer a ora Recorrente a *fil*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.998

necessária produção de nova perícia técnica, pelo que a questão suscita a indagação do cabimento, neste momento processual, da juntada de novas provas.” (grifei)

Tal afirmação deve ser rechaçada de plano, uma vez que em nenhum momento o órgão julgador de primeira instância suscitou a realização de nova perícia. O que consta às fls. 176 é o seguinte:


“19. Embora suscite a realização de nova perícia a ser realizada por outro profissional, constata-se que a **defendente** não atendeu às exigências previstas no inciso IV do art. 16...”

Como se vê, a autoridade julgadora de primeira instância apenas está se referindo à perícia solicitada pela defendente em sua impugnação. Aliás, tal solicitação não foi acatada pela DRJ, pelas razões a seguir expostas, com as quais esta Conselheira concorda plenamente (fls. 176):

“20. ...No presente caso, em razão dos exames técnicos já efetuados pelo perito da Alfândega e o do sujeito passivo e diante dos laudos já acostados aos autos pela fiscalização e pela impugnante, torna-se prescindível a realização de nova perícia.

21. Ademais, não é apropriado novo exame pericial, uma vez que a apuração do imposto foi efetuada tendo em vista a exata extensão dos danos constatados no momento da realização da primeira perícia e, assim, um exame posterior poderia revelar alteração do estado dos bens, ocorrida após a realização do exame inicial, haja vista a inexorável progressão da corrosão. Com efeito, o presente julgamento deve levar em consideração o estado dos bens constatado pela primeira perícia, momento em que ficou delimitada a extensão da avaria e, por conseguinte, o valor do imposto correspondente.”

Além disso, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância adotou todas as providências no sentido de possibilitar a ampla defesa: considerou todos os pontos obscuros do laudo pericial inicial, apontados pelo perito da interessada, e solicitou os respectivos esclarecimentos ao perito da SRF (fls. 74 a 78), tomando o cuidado de encaminhar o laudo do primeiro ao segundo (fls. 94), propiciando também ao perito da requerente a oportunidade de se manifestar em face dos esclarecimentos (fls. 127 a 160). Destarte, **REJEITA-SE A PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.**

No mérito, ficou comprovada a ocorrência de avarias na mercadoria importada, sem que a recorrente, depositária de tais bens, apresentasse Termo de 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998

Avaria válido, ressaltando sua responsabilidade. Esclareça-se que o Termo de Avaria por ela apresentado não foi aceito pela fiscalização pelos seguintes motivos:

- não foi apresentado o documento original, alegando a interessada que este fora extraviado;

- dito Termo não consta dos arquivos da repartição aduaneira;

- as datas de lavratura do Termo (25/10/2000) e de sua suposta recepção pela fiscalização (14/10/2000) são incoerentes.

Ressalte-se que a desconsideração do Termo de Avaria por parte da fiscalização não foi impugnada, tampouco constou qualquer menção a este fato no recurso.

Quanto à comprovação de que as avarias foram decorrentes da armazenagem da mercadoria, cabe ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância rebateu todos os argumentos contidos na impugnação. A interessada, por sua vez, nada trouxe de novo no recurso, limitando-se a reiterar as razões contidas na impugnação, já rechaçadas pelo acórdão recorrido. Assim, resta a esta Conselheira adotar os fundamentos da decisão, constantes dos itens 29 a 39 (fls. 178 a 180) e 47 a 63 (fls. 181 a 184).

No que tange às obrigações do depositário, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85 assim determina:

“Art. 470 – Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será também assinado pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira.

.....  
Par. 2º - No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do termo de avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador.”

Como já foi dito, o Termo de Avaria apresentado pela requerente não foi considerado pela fiscalização, fato este não contestado, concluindo-se que a avaria efetivamente ocorreu durante a armazenagem. Assim, aplica-se o art. 479 do mesmo regulamento:

“Art. 470 – O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operações de carga ou descarga realizada por seus prepostos. *ju*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.822  
ACÓRDÃO N° : 302-35.998

Parágrafo único – Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.”

Ainda assim, o art. 480 do citado regulamento garante ao indicado como responsável o direito à comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Nesse particular, a interessada insiste na tese de que a ação do tempo seria a responsável pelas avarias verificadas, configurando-se assim a excludente de responsabilidade. Desmentindo essa tese, constata-se que a parte dos equipamentos que foi mantida na embalagem original e em local coberto não sofreu de corrosão, embora tenha permanecido no depósito durante o mesmo período em que permaneceu a parte retirada da embalagem e armazenada em local descoberto. Quanto a esse fato, a recorrente não traz qualquer prova em contrário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º: 126.822

Processo n.º: 12689.000655/2001-64

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.998.

Brasília- DF, 08/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendonça  
Presidente da 2.ª Câmara

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Ciente em:

21/5/2004